



AO(À) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Itamogi/MG

Pregão Eletrônico nº 20/2025 – Processo nº 135/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada em locação de estrutura para o evento

Adora Itamogi 2025

Assunto: Pedido de esclarecimento com preliminar de nulidade parcial do edital

A empresa **R & J ENTRETENIMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.333.244/0001-61, com sede à Av. Castelo Branco, nº 406, complemento A CXPST 1036, Bairro Chácara das Rosas, Município de Três Corações/MG, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar o seguinte:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, e com fundamento nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo, o(a) interessado(a) apresenta pedido de esclarecimento, com preliminar de nulidade parcial do edital, nos seguintes termos:

PRELIMINAR – DO ESTREITAMENTO ILEGAL DA REGRA LEGAL DE CÔMPUTO DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO (ART. 164 DA LEI Nº 14.133/2021)

Verifica-se, de plano, vício de legalidade insanável no subitem 10.2 do edital, ao dispor que a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será publicada no prazo de até três dias úteis, “limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame”. Tal redação extrapola os limites legais e impõe restrição indevida ao direito de petição administrativa, na medida em que antecipa ilegalmente o marco final para apresentação dos pedidos previstos no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, reduzindo o lapso temporal que a própria legislação expressamente concede aos licitantes e à sociedade civil.

A norma legal é categórica:



"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

A clareza da redação legal afasta qualquer possibilidade de construção interpretativa restritiva: o termo final para apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento é fixado em três dias úteis antes da data de abertura do certame, sendo esta a única referência expressa e válida da norma. Não há autorização legal para antecipação desse marco, tampouco para condicionar a publicação da resposta ao "último dia útil anterior à sessão", sob pena de afronta direta aos princípios da legalidade, da vinculação à lei e da supremacia do interesse público.

Nesse contexto, impõe-se invocar o princípio interpretativo clássico: *in claris cessat interpretatio* — onde há clareza, cessa a interpretação.

A tentativa de "fechar" o prazo de apresentação dos pedidos em data anterior àquela fixada pela lei configura inovação normativa indevida, com flagrante usurpação da competência legislativa, violação aos direitos dos licitantes e risco de nulidade absoluta do certame. Tal irregularidade atinge a fase preparatória do procedimento, contaminando o juízo de legalidade que deve nortear todos os atos subsequentes.

Ademais, a restrição temporal imposta pelo edital não encontra respaldo sequer sob o prisma da eficiência administrativa, pois compromete não apenas o contraditório e a ampla defesa, mas também o controle social sobre os atos preparatórios da licitação, inviabilizando a correção tempestiva de eventuais vícios. Ao restringir ilegalmente o exercício do direito de petição, o edital incorre em nulidade parcial insanável, por vício de origem e de conteúdo.

Mais grave ainda: ao obstruir, mediante cláusula editalícia ilegal, o exercício regular de ato processual próprio do rito licitatório, a Administração incorre, em tese, no tipo penal previsto no art. 337-I do Código Penal: "*Art. 337-I – Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: Pena: detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.*"



A restrição antecipada, sem amparo legal, à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento representa verdadeira perturbação à regularidade do processo licitatório, uma vez que compromete a legalidade do certame e frustra os meios legítimos de controle prévio.

A ilegalidade da cláusula editalícia torna-se ainda mais evidente à luz do art. 183 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece as regras gerais de contagem de prazo no âmbito das contratações públicas:

"Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I – os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II – os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III – nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente."

O §1º do referido artigo dispõe que, salvo disposição em contrário, considera-se como termo inicial o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet — justamente o marco que deve reger os prazos para impugnações e esclarecimentos, conforme o edital esteja publicado em meio eletrônico oficial.

Ora, se a própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que os prazos devem ser contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, computando-se apenas os dias úteis (art. 183, caput e incisos I e III), qualquer tentativa editalícia de antecipar esse marco ou criar um “prazo encurtado” por meio de cláusula restritiva representa violação direta ao texto legal.

Além disso, nos recursos administrativos (inclusive em sede de intenção de recorrer), o cômputo do prazo inicia-se a partir do primeiro dia útil subsequente à realização do certame, sendo vedado inverter essa lógica para restringir



prazo de impugnação editalícia. A simetria do sistema impõe o respeito à regra geral de contagem de prazo, o que reforça a tese de nulidade da cláusula impugnada.

Dante de todo o exposto, requer-se a reconsideração da decisão que tenha indeferido eventual pedido anterior, com base na evidente ilegalidade do subitem 10.2 do edital, que antecipou de forma indevida e sem respaldo normativo o prazo final para formulação de impugnações e pedidos de esclarecimento.

DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO – VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA ENTRE O PROFISSIONAL RESPONSÁVEL E O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (CAT)

Com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, requer-se o esclarecimento técnico-jurídico da Comissão de Licitação quanto à correta interpretação dos dispositivos do edital relativos à qualificação técnica, em especial no que se refere à necessária vinculação entre o responsável técnico indicado pela empresa licitante e o acervo técnico apresentado na forma de atestado e respectiva CAT/CAO.

Destaca-se, com especial ênfase, o teor do item 5.18.4 do edital, nos seguintes termos:

“Executar os serviços sob a responsabilidade técnica do(s) profissional(is) detentor(es) do(s) atestado(s) apresentado(s) para habilitação da empresa na licitação.”

Tal redação é clara e categórica ao impor que os serviços contratados deverão ser executados sob a responsabilidade direta do(s) profissional(is) detentor(es) do(s) atestado(s) apresentados para habilitação. A vinculação entre o profissional responsável e o atestado técnico, portanto, não é opcional, tampouco meramente interpretativa: trata-se de requisito objetivo para a validade da execução contratual, cuja lógica repercute necessariamente na própria fase de habilitação.

Ainda que o campo destinado à habilitação técnica (item 8) não declare expressamente que o responsável técnico deve ser detentor do atestado, a interpretação sistemática e finalística do edital não permite outra leitura. Isso porque o item 5.18.16, ao dispor sobre eventual substituição de responsável técnico, condiciona essa substituição à apresentação de novo profissional com acervo técnico próprio,



equivalente ou superior, reforçando a tese de que o profissional originalmente indicado também deve possuir acervo técnico próprio, validado por CAT e atestado compatível.

A conjunção desses dispositivos revela o seguinte silogismo normativo:

- A execução do contrato deverá ocorrer sob responsabilidade técnica do profissional detentor do atestado apresentado na habilitação (item 5.18.4);
- A substituição desse profissional só será admitida se houver outro com acervo próprio e equivalente ou superior (item 5.18.16);
- Logo, é condição para a habilitação que o profissional originalmente indicado também detenha acervo técnico próprio, expresso em atestado compatível e CAT correlata.

A leitura sistemática conduz, portanto, à conclusão de que não há espaço no edital para a indicação de responsável técnico sem acervo técnico correspondente ao atestado apresentado, sob pena de flagrante nulidade da habilitação e posterior irregularidade na execução contratual. Tal exigência decorre não apenas da coerência lógica do instrumento convocatório, mas também dos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da legalidade e da segurança jurídica.

Diante disso, requer-se os seguintes esclarecimentos objetivos:

1. A Comissão de Licitação reconhece que o item 5.18.4 impõe a obrigatoriedade de que o profissional responsável técnico indicado pela licitante seja, ele próprio, o detentor do atestado de capacidade técnica apresentado na habilitação?
2. Considerando a exigência de que a substituição de profissional técnico somente se dará mediante apresentação de novo profissional com acervo técnico próprio e equivalente (item 5.18.16), é correto concluir que a habilitação já exige, como



condição implícita, que o profissional originalmente indicado detenha acervo técnico próprio, validado por CAT e atestado?

3. A Comissão admite a apresentação de atestados de capacidade técnica desvinculados da atuação de qualquer responsável técnico individualizado, ou exige-se, mesmo que implicitamente, a identificação do responsável técnico e a apresentação de CAT compatível com o atestado?

4. Para fins de aferição da qualificação técnica, a CAT apresentada deverá estar obrigatoriamente acompanhada de atestado correspondente, com descrição compatível com os itens do certame, nos termos da Resolução CONFEA nº 1.025/2009 e do art. 67 da Lei nº 14.133/2021?

5. Conforme o edital, pode ser habilitada empresa que não identifique, no momento da habilitação, profissional responsável técnico detentor do acervo técnico correspondente ao atestado apresentado?

Tais esclarecimentos são indispensáveis para garantir a lisura da fase habilitatória, o cumprimento fiel das regras editalícias e o respeito ao princípio do julgamento objetivo, evitando que sejam admitidas interpretações contraditórias que fragilizem a isonomia entre os licitantes e comprometam a execução contratual regular.

DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – COMPATIBILIDADE COM O OBJETO

Nos termos do subitem 8.2 do edital, requer-se esclarecimento técnico acerca da interpretação e dos critérios de aferição da capacidade técnico-operacional das licitantes, especialmente quanto à aderência entre os atestados apresentados e o objeto efetivamente licitado. Para tanto, solicita-se resposta expressa aos seguintes pontos:

1. Admissibilidade de atestados genéricos: Serão considerados válidos atestados que contenham apenas



descrições genéricas como “produção de evento”, “locação de estrutura” ou “serviços correlatos”, sem especificação técnica dos equipamentos envolvidos, tais como palco P-50, line array, moving head, gerador, painel de LED ou estruturas compatíveis com os itens do Termo de Referência?

2. Exigência de descrição técnica mínima: A Comissão exigirá, como condição de habilitação técnica, que os atestados apresentados pelas licitantes contenham descrição técnica minimamente compatível com os itens licitados, conforme previsão expressa no subitem 8.27 do edital? Em caso negativo, solicita-se que se esclareça qual o padrão de aderência técnica será considerado suficiente.

3. Compatibilidade de quantitativos com os itens do certame: Será exigida a comprovação de execução de quantitativos minimamente compatíveis com os itens do objeto licitado, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (ex: Acórdão nº 2.662/2013 – Plenário) e com a Súmula nº 263/TCU, que estabelece a legalidade da exigência de atestados referentes às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo?

A propósito, destaca-se que a Súmula nº 263/TCU reconhece expressamente a possibilidade de a Administração exigir, nos certames licitatórios, a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de atestados compatíveis com as parcelas mais relevantes do objeto, inclusive quanto aos quantitativos mínimos, desde que se evite a imposição de condições desarrazoadas, como prazos ou localizações específicas, que restrinjam indevidamente a competitividade do certame.

Assim, reitera-se a solicitação de resposta expressa e individualizada a cada um dos três questionamentos acima, a fim de assegurar a interpretação uniforme, objetiva e impessoal das regras editalícias, bem como de garantir o princípio da isonomia entre os licitantes.

IV. DA NECESSÁRIA PUBLICIDADE E VINCULAÇÃO DAS INTERPRETAÇÕES ADOTADAS



Considerando o elevado grau de detalhamento técnico exigido no Termo de Referência e a existência de cláusulas que demandam interpretação quanto à suficiência e compatibilidade dos documentos de habilitação técnica, requer-se que todas as interpretações, orientações e eventuais flexibilizações dos requisitos técnicos promovidas pela Comissão de Licitação sejam devidamente publicadas em meio oficial, com a antecedência necessária ao julgamento das propostas e habilitação das licitantes.

Tal medida é indispensável à preservação dos seguintes princípios fundamentais da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021):

- Publicidade, conforme preceitua o art. 5º, caput;
- Julgamento objetivo, nos termos do art. 18, caput;
- Isonomia e tratamento igualitário entre os licitantes, conforme art. 21;
- Vinculação ao edital e segurança jurídica, inclusive quanto à vedação de alterações subjetivas de critério no curso do procedimento.

A ausência de manifestação pública e vinculante sobre critérios técnicos aplicáveis à análise dos atestados de capacidade, sobretudo em temas como a exigência de descrição detalhada ou de quantitativos compatíveis, poderá comprometer a legalidade do julgamento e ensejar a nulidade do certame por omissão de informação relevante e quebra da isonomia entre os participantes.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência reiterada do Tribunal de Contas da União, que adverte:

“A flexibilização dos requisitos, sem a devida publicidade, ainda que não ofereça riscos à execução do objeto, mostra-se danosa à competitividade do certame.” (Acórdão nº 2.066/2016 – Plenário)

Dante disso, requer-se que a Comissão torne públicas, mediante resposta oficial e tempestiva a este pedido de esclarecimento, todas as interpretações



normativas que impactem o conteúdo, a forma ou a suficiência dos documentos exigidos para habilitação técnica, especialmente quanto à aceitação de atestados genéricos, à exigência de descrição mínima compatível com o objeto e à comprovação de quantitativos relevantes.

DO PEDIDO

Nestes termos, requer-se que o presente pedido de esclarecimento seja recebido por oportuno e tempestivo, com o regular processamento e resposta formal pela Comissão de Licitação, a fim de elidir as dúvidas que pairam sobre o edital e que, diante da incerteza quanto ao alcance e à aplicação das exigências nele contidas, comprometem o princípio da competitividade e podem gerar prejuízos irreparáveis à lisura do certame.

Três Corações, 01 de agosto de 2025.

R & J Entretenimento Ltda
Rondinele Matias Silva